

**LENTÍSSIMO SR. DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região**

Processo nº TRT AR 4.782/96

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 23ª
008181 OUT 97 30 4 55
PROTÓCOLO

**A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT** - Em Liquidação, já devidamente
qualificada nos autos de **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** que lhe move
MARIA JUSTINA DE ALMEIDA JOSETTI, e que têm curso por essa
Egrégia Corte, vem à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma
de direito, oferecer **CONTRARIEDADE** às razões deduzidas no **RECURSO
ORDINÁRIO** interposto pela mesma Reclamante, aduzindo os substratos
fáticos e os fundamentos jurídicos a seguir expostos, em separado.

São os termos em que,
J. esta aos autos,
Pede Deferimento.

Cuiabá/Mt., 11 de setembro de 1997

Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT., 2.597

Othon Jair de Barros
OAB/MT., 4.328

CONTRA - RAZÕES DA RECORRIDA

RECORRENTE - MARIA JUSTINA DE ALMEIDA JOSETTI

RECORRIDA - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT
Em Liquidação

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLENDIA TURMA

Insuscetível de reparos se mostra a respeitável decisão objurgada porquanto tenha sido exarada segundo indeclináveis princípios de direito, como a seguir se deduz.

Como exaustivamente aduzido na peça de contestação, insofismável que a via eleita não se prestava, como não se presta, à desconstituição da respeitável sentença *a quo*.

O respeitável Acórdão recorrido, abondante minudente dos aspectos que envolveram a pretensão deduzida, fixou de forma incontestável a absoluta ausência dos mais elementares pressupostos a ensejar o seu acolhimento, mormente ante a flagrância da intenção, que simplesmente se constituía na revisão do julgado, incognoscível em sede de ação rescisória.

Com efeito, como muito bem posto na irreparável fundamentação do v. Acórdão objurgado, da análise dos aspectos jurídico-processuais envolventes das circunstâncias em que prolatada a respeitável sentença rescindenda, evidenciou-se à toda prova a inocorrência da hipótese figurante do Inciso V do artigo 485 da Lei Adjetiva Civil, autorizativa do acolhimento do remédio extremo.

De simplicidade ímpar a questão trazida ao conhecimento dessa Egrégia Corte Superior, sequer permite ela indagações maiores acerca da improcedência do seu móvel, que absolutamente não encontra guarida nos intitutos que regem o *rescisum*, de restrita aplicação aos estreitos limites e raras hipóteses neles mesmos insertos.

Todo o caudal doutrinário e jurisprudencial que fulge aos borbotões nos presentes autos a empanar a tese brandida pela Autora, submergindo-a no limbo da improcedência, afasta qualquer necessidade de citações outras que só fariam as presentes arguições redundantes e monótonas.

Por essas sucintas, mas imperquiríveis razões, e invocando os indefectíveis suplementos jurídicos dessa Egrégia Corte, requer-se seja o recurso interposto inteiramente desprovido para o efeito de ser mantido incólume o v. Acórdão profligado.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 30 de outubro de 1.997 de 1.997


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**

PROCESSO Nº. AR 4.782/96

Cópia

PROTOSTA

000596 060000

JUSTIÇA DO TRABALHO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, sociedade de economia mista, com sede e estabelecida nesta Capital, no Centro Político e Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás, devidamente inscrita no CGC(MF), sob o No. 03.474.053/0001-32, neste ato representada por seu liquidante, **DR. JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO**, brasileiro, casado, contador, inscrito no CRC, sob o No. 2.291-MT, nos autos de **AÇÃO RESCISÓRIA** proposta por **MARIA JUSTINA DE ALMEIDA JOSETI**, e que têm curso por essa Egrégia Corte, por seus procuradores infrafirmados, constituídos na forma do incluso mandato (doc.01), advogados, regularmente inscritos na OAB/MT, sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço na sede da Reclamada, local indicado a receber as intimações, vem à presença de Vossa Excelência, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aos termos daquela ação, aduzindo, para tanto, as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

PRELIMINARMENTE

Da inadmissibilidade do pedido.

~~É pressuposto básico da admissibilidade da Ação Rescisória haver a~~
~~sentença rescindenda apreciada o mérito da causa.~~

Indiscutível, também, a obrigatoriedade da circunscrição do pedido rescisório apenas à parte sentencial que o abordou meritoriamente, se deu julgamento a esse título parcialmente. Assim, se a sentença finalizou o processado ora extinguindo-o sem julgamento do mérito, ora apreciando este, como ocorreu no caso versando, somente neste último aspecto deve a rescisória merecer apreciação, abstraindo-se, portanto, da parte inapreciada a esse título. É o que desde já se requer.

NO MÉRITO

A ação rescisória, nos termos do próprio artigo 836 do Diploma Consolidado, no âmbito da Justiça Laboral rege-se também pelo artigo 485 do Código de Processo Civil.

Reza aquele dispositivo:

“A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - omissis

IV - violar literal disposição de lei.

Este em que se fundou a presente ação rescisória.

Estrito senso falando, a lei, aquela a que se refere o dispositivo suso para restrição ao cabimento da ação rescisória, não é outra senão a expedida pelos órgãos legiferantes constitucionalmente instituídos.

Definitivamente não é lei, para o que pretendem os autores, o mero acordo coletivo firmado para regulamento de relações trabalhistas.

Ainda que assim fosse, irresponsável o fato do exurgimento de regras inter-partes, e isto que, data máxima vênua, parece ter transcendido a compreensão dos autores, não prescindiria da obediência ao princípio da reserva legal. Isto é, quando o legislador concedeu às partes, empregadores e empregados, a faculdade de transigirem mutuamente sobre seus interesses em acordo coletivo, não os isentou de guardarem os estreitos limites impostos pelas leis regulares.

A presente ação rescisória veio a lume com supedâneo nos artigos 876 da CLT e 7º, XXVI da Constituição Federal.

Ora, quando esses mandamentos legais aludem a acordos de trabalho, é por pressupô-los hauridos de forma harmonicamente associada ao ordenamento jurídico vigente. Essa a condição *sine quibus* à sua integração válida ao mundo jurídico.

Constituindo-se acordos coletivos móveis de disputas jurídicas é devolvida ao poder judicante a sua livre análise, a avaliação dos elementos intrínsecos e extrínsecos que o compõem, do delineamento da sua forma e conteúdo.

Essa dissecação, se realizada, do instrumento acordante, agora, sim, alçado à lúdima condição de regra entre os signatários, de *per si* afasta a violação.

Ora, *violar*, aqui, tem sentido de negar peremptoriamente efeitos, de violentar, de transgredir, sem qualquer perquirição, as disposições constantes. Nada disso ocorreu no caso versando.

A respeitável sentença objurgada sopesou minudentemente o acordo em que o pleito se embasava, citou doutrinadores de nomeada, fez remissão a leis e decretos, mencionou medidas provisórias e portarias, traçou paralelos e comparou as cláusulas que o compunham para, judiciosamente, reconhecer-lhe a invalidade.

A jurisprudência pátria é copiosa a estabelecer distinção entre a interpretação desfavorável da lei e a sua violação para o reconhecimento da improcedência da ação rescisória.

Assim, TST - RO - AR 442/80:

"AÇÃO RESCISÓRIA - INTERPRETAÇÃO DESFAVORÁVEL DA LEI - VIOLAÇÃO DA LEI - DISTINÇÃO.

Matéria Interpretativa. Não se Confunde interpretação com violação. Ação extinta.

{...} VOTO

A empregada ré, ora recorrida, em sua contestação e agora nas contra-razões ao recurso ordinário interposto pela empresa autora da rescisória, levanta a preliminar de carência de ação por falta dos pressupostos de admissibilidade e conhecimento, que não se fazem presentes nesta ação. O Eg. Regional rejeitou tal preliminar. Entretanto, acolho-a. Não se pode confundir interpretação desfavorável da lei com violação à mesma. A matéria constante dos autos é efetivamente interpretativa além de envolver, nitidamente, toda a faticidade que originou a reclamatória e a revisão da prova nela contida. Faltando o pressuposto de admissibilidade da ação, julgo extinta a mesma por aplicação do art 267, VI do CPC." (In Jurisprudência Brasileira Trabalhista - Vol. 4 - pag. 141)

TST-RO-AR 445/80

AÇÃO RESCISÓRIA - DISPOSIÇÃO LITERAL DE LEI -
MATÉRIA INTERPRETATIVA - IMPROCEDÊNCIA DA
RESCISÓRIA.

Inocorrente a violação à literalidade de dispositivo legal, tratando-se
de matéria interpretativa, resta sem amparo a ação rescisória.
Recurso ordinário em ação rescisória não provido”.
(Idem, ibidem)

TST - RO - AR 330/80:

AÇÃO RESCISÓRIA - DISPOSIÇÃO LITERAL DE LEI -
INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL

Fundamentos exegeticos circunscritos em limites de razoabilidade,
que não autorizam o acolhimento do pedido rescisório suportado em
literal violação de lei. Recurso ordinário a que se nega provimento...

“{...} E por aí, os fundamentos estão revestidos de suficientes
razoabilidades no procedimento exegetico, não se esnsejando,
destarte, o reconhecimento de literal violação do artigo 461 da CLT.
Nego provimento.” (Idem, página 133).

Não se prestando, como cediço, a ação rescisória, à apreciação da
justiça ou injustiça da sentença profligada, e configurando-se à toda prova
plenamente a inoccorrência da alegada violação a literal disposição de lei, máxime
à vista da profunda exegese lançada na fundamentação da decisão rescindenda,
requer-se seja a presente ação julgada totalmente improcedente com a
condenação dos autores ao pagamento de honorários profissionais, custas
processuais e demais cominações de direito.

Protesta pela produção de todos os meios de provas em direito
permitido.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 27 de janeiro de 1.997

Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT 2.597

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO.

Processo nº TRT-AR 4782/96

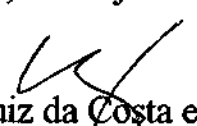
Cópia

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 23ª
000507 JUN 97 23 24 02
PROTÓCOLO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT -Em Liquidação, Sociedade de Economia Mista com sede nesta Capital, no Palácio Paiaguás, Bloco da Fema, devidamente inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº 03.474.053/0001-32, tendo constituído procuradores os advogados Newton Ruiz da Costa e Faria e Othon Jair de Barros, brasileiros, casado, inscritos na OAB/MT., respectivamente sob os nºs 2.597 e 4.328, também encontrados no endereço supra, onde recebem as notícias forenses, para o patrocínio da sua defesa nos autos de Ação Rescisória que lhe move **MARIA JUSTINA E ALMEIDA JOSETI** e que têm curso por essa Egrégia Corte, vem à presença de Vossa Excelência requerer se digne mandar juntar aos mesmos o incluso instrumento de mandato bem como deles lhe sejam dadas vistas para os fins de direito.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 22 de janeiro de 1.997


Newton Ruiz da Costa e Faria..
OAB/MT 2.597

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
SEÇÃO DE AÇÕES ORIGINÁRIAS**

NOTIFICAÇÃO/STP/SAO/Nº 876/96

Cuiabá/MT., 29 de novembro de 1996

PROCESSO TRT-AR-4782/96

Autor **MARIA JUSTINA DE ALMEIDA JOSETTI**

Adv.: Carlos Henrique Brazil Barboza e Outros

Réu **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO-CODEMAT**

N O T I F I C A Ç Ã O

Levo ao seu conhecimento que fora interposto neste Tribunal o processo supra epigrafado, pelo que **NOTIFICO** Vossa Senhoria para, querendo, responder a presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias a teor do art. 491 do Código de Processo Civil, conforme despacho de fls. 104 e da petição inicial, cujas cópias seguem em anexo.

Atenciosamente,

ANTÔNIO ERNANI PEDROSO CALHÃO

Secretário do Tribunal Pleno

09/12/96

Ao

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO-CODEMAT

Centro Político Administrativo-CPA

CUIABÁ/MT - CEP: 78.000-000.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

TRT-AR-4782/96



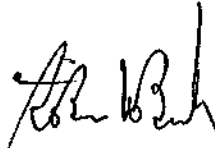
DESPACHO

Vistos, etc.

1 - Cite-se a ré para, querendo, responder aos termos da presente ação rescisória, no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Decorrido o prazo acima referido, independentemente da manifestação da parte, voltem-me conclusos.

Cuiabá, 27 de novembro de 1996.


Juiz Roberto Benatar
Relator

Berardo Gomes,
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira neta
José Moreno Sanches Júnior

Advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL
REGIONAL DO TRABALHO DA VIGÉSIMA TERCEIRA REGIÃO**

AÇÃO RESCISÓRIA

MARIA JUSTINA DE ALMEIDA JOSETTI, brasileira, casada, Funcionária Pública, residente e domiciliada à Rua 09, Qd. 10, casa 15, bairro Coophamil, Cuiabá-MT., por seus procuradores infrafirmados, com escritório à Rua Galdino Pimentel, 14, 2º andar, (mandato ut) onde recebem as intimações de estilo vem à presença de Vossa Excelência aforar a presente

AÇÃO RESCISÓRIA

em face de **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, sociedade de Economia Mista, com sede no Centro Político Administrativo - CPA, nesta capital, pelos motivos a seguir elencados.:

1. DO DIREITO

Age o autor com base nos Art. 836, do Diploma Consolidado e demais do CPC, subsidiariamente aplicados.

2. DOS FATOS

Rua Galdino Pimentel, 14
Centro - Cuiabá/MT
Fones 624/2388 - 624-8449

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

A requerente ajuizou Reclamação Trabalhista nº 00.711/94, que tramitou na Quinta Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá e Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região.

Não logrou êxito o requerente no objeto de sua Ação, conforme provam as cópias de seu processo que se anexam à presente, inclusive certidão de Transito em Julgado da Sentença rescindenda.

Entretanto, diversos outros colegas de trabalho, com igual argumentação e processos idênticos, vieram a ter reconhecidos seus direitos por essa mesma. E Corte, tendo hoje, recebido, ou em fase de recebimento dos haveres.

Assim:

ACÓRDÃO
(Ac. TP nº 371/94)

EMENTA: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - DESCUMPRIMENTO EM FACE DE LEI ESTADUAL SUPERVENIENTE - IMPOSSIBILIDADE. Não se justifica o descumprimento de Acordo Coletivo de Trabalho que confere vantagens salariais a empregados de Sociedade de Economia Mista, ao argumento de que Lei Estadual superveniente traçou novas normas e diretrizes sobre política de preços e salários. O Acordo Coletivo, fonte formal do Direito Laboral, faz lei entre as partes (Pacta Sunt Servanda), sendo desarrazoada a assertiva patronal, que se fulcra em argumento frágil e sem sustentação jurídica, para alegar a quebra do pactuado. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, sendo Recorrente: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, e Recorrido: JOSÉ MARIA DAMASCENO LEITE.

RELATÓRIO

A 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá - MT, através da r. sentença de fls. 43/45, cujo relatório adoto, condenou a Reclamada a pagar ao Reclamante verbas correspondentes a diferenças salariais decorrentes de Termo Aditivo a Acordo Coletivo de Trabalho, reflexos sobre o FGTS com acréscimo de 40% (quarenta por cento), e multa do art. 477 da C.L.T.

Deferiu, ainda, ao Reclamante horas extras e repouso semanais remunerados - estes últimos sem a dobra legal - requeridos à inicial (fls. 10) e não contestados pela Reclamada.

Absolveu a Reclamada no que diz respeito à parte do pedido inicial relativa aos honorários

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

advocaticios, e à dobra salarial do art. 467 da C.L.T.

Inconformada, a Reclamada interpõe tempestivamente o presente Recurso Ordinário (fls. 48/50), objetivando a reforma da sentença, no que diz respeito às diferenças salariais e consectários.

O Reclamante oferece Contra-razões, também tempestivas, às fls. 53/54.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho, em seu Parecer de fls. 57, opina pelo conhecimento e improvimento do Recurso.

É o Relatório.

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

A Recorrente em suas razões recursais, limita-se a invocar - como já houvera feito em contestação - a aplicação da Lei 8.178, de 01.03.91 para justificar o porque do não cumprimento do Acordo Coletivo de Trabalho objeto da lide (diferenças decorrentes da infringência deste).

Ora, em que pese ter a referida Lei Estadual, traçado novas normas e diretrizes sobre a política de preços e salários a ser aplicada na esfera de seus domínios, não poderia e não pode olvidar-se de que entabulou e assinou Acordo Coletivo vinculando-se e obrigando-se ao seu cumprimento.

A legislação é clara quando fala desta forma de auto-governo, em que afasta-se a manus estatal, permitindo as próprias partes que determinem as condições de regência de seus pactos laborais.

Sendo, portanto, as convenções e acordos coletivos, fontes formais de direito do trabalho, elas tem força obrigatória e coercitiva. Cito jurisprudência, que ao meu modo de ver, reforça este entendimento, consubstanciada no aresto a seguir:

"A lei posterior e prejudicial aos interesses dos trabalhadores não revoga as vantagens anteriormente conquistadas através de Convenção Coletiva de Trabalho, em face do Princípio da irretroatividade das leis e da parêmica pacta sunt servanda..."

omissis

Ac. TRT 11ª Reg. (Ac. 2197/92, Rel. Juiz Marinho Bezerra. DJ/AM 02.10.92)" in Calheiros Bonfim, 24ª ed. pág. 185.

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

Ademais, cito como bem lembrado pelo jovem e culto prolator do decisório guerreado, o festejado Américo Plá Rodrigues em sua obra "Princípios do Direito do Trabalho", quando tace considerações acerca da aplicação do princípio da norma mais favorável, entendendo o seguinte em casos de modificação da Convenção Coletiva:

"...Entendemos que, neste caso, devem ser respeitadas as condições mais favoráveis que o trabalhador tenha conseguido alcançar." (Princípios de Direito do Trabalho, Ed. LTr, 2ª ed., pág. 62)

Por fim, é despidiando tecer maiores considerações, para se chegar a conclusão de que não poderia a Reclamada suprimir as vantagens concedidas ao empregado por força do Acordo Coletivo, ao único e frágil argumento de que Lei Estadual posterior, justificou a cessação de seu cumprimento. Lembrando ainda, por oportuno, que a demandada recorrente é Sociedade de Economia Mista, sujeita ao regime próprio das empresas privadas, inclusive no concernente às obrigações trabalhistas (CF, art. 173).

Ante o exposto, conheço do recurso, e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo na íntegra a r. decisão de primeiro grau.

ISTO POSTO,

ACORDAM os Juizes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ausentes, em férias regulamentares, os Juizes GERALDO DE OLIVEIRA, Presidente, e DIOGO SILVA.

Cuiabá-MT, 13 de abril de 1.994.

JUIZA GUILHERMINA MARIA VIEIRA DE FREITAS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

JUIZ ALEXANDRE FURLAN
Relator

Ciente:
NEPOMUCENO BORBA
Procuradora
PROCESSO Nº TRT 23ª RO 0108/94

DRª. JOSELITA

Ainda:

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

"Processo TRT/RO 1358.95
Origem: 2ª JCJ de Cuiabá-MT
Relatora: Juíza Maria Berenice
Revisor: Juiz Benito Caparelli
Recorrente: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT
Advogado: Newton Ruiz da Costa e Faria e
outros
Recorrido: ANGELITA SENA DE AMORIM
REICHENBACH e Outros
Advogado: Berardo Gomes e outros

.....
.....
.....
IV- MÉRITO

Pugna a Recorrente contra a r. sentença recorrida que deferiu o pedido de reajuste salarial previsto no termo aditivo do acordo coletivo, sob o fundamento de que, com o advento da Lei 8.178.91, que instituiu a nova política salarial, qualquer reajuste previsto em instrumento coletivo de trabalho excedente aos estabelecidos nesta lei é indevido, face ao seu caráter de ordem pública.

Razão não assiste à Reclamada, eis que o instrumento coletivo firmado entre esta e o Sindicato representante da respectiva categoria de trabalhadores, têm eficácia de lei entre as partes, mormente se quando de sua formação (27.09.90) inexistia política nacional de salário, vindo esta somente a ser implantada, posteriormente, através da Lei 8.222.91, de 05.07.91. Com efeito, não demonstrado o pagamento de tais reajustes salariais, mantenho a sentença impugnada que condenou a Reclamada a cumprir a avença.

Nego, pois, provimento ao recurso."

3. DE COMO A SENTENÇA RESCINDENDA FERIU LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI

Acordos Coletivos de Trabalho, é consabido, fazem lei entre as partes, mormente se não contestados. Outro não é o entendimento que se infere do Art. 876 da CLT.

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

Ocorre que a sentença rescindenda feriu o disposto em Acordo Coletivo assinado entre a requerida e o Sindicato que representa a categoria a que pertence o requerente, sendo certo que tal acordo foi assinado de boa fé, beneficiando a requerente, e integrando seu contrato de trabalho.

3.1. - DE COMO A SENTENÇA RESCIDENDA FERIU DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL

Inobstante o disposto acima, veio a sentença rescindenda a ferir o disposto no Art. 7º, em seu inciso XXVI, que obriga o reconhecimento dos acordos de trabalho.

4. DO PEDIDO

Assim é a presente para requerer desse E. Tribunal seja julgado procedente o presente pedido constante na rescisão da Souta sentença transitada em julgado, deferindo-se o pedido de pagamento conforme pleiteado e vem sendo deferido, sendo matéria já de bastante conhecimento dessa E. Corte.

Requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidas, juntada de documentos, inclusive os que acompanham este pedido e demais, inclusive pericial, em havendo necessidade.

Requer a citação da requerida CODEMAT na pessoa do seu representante legal, para responder aos termos da presente, querendo, pena de revelia e confissão.

Requer a condenação da reclamada nas despesas judiciais e na verba honorária advocatícia de 20% sobre a condenação.

Dá-se à causa o valor de R\$1.000,00.

Termos em que pede deferimento.

Cuiabá-MT, 13 de Novembro de 1996.

BERARDO GOMES
OAB/MT 3587

CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA
OAB/MT 8983